

## (IN) CONSTITUCIONALIDADE NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Gilmara Florêncio Garcia<sup>1</sup>; Neander Oliveira<sup>2</sup>;

<sup>1</sup>Graduando(a) em Direito. Universidade Vale do Rio Verde – Unincor. E-mail: gilmaraflorencio@hotmail.com  
ORCID (<https://orcid.org/0000-0003-3591-5115>).

<sup>2</sup>Professor/Orientador. Universidade Vale do Rio Verde - Unincor. E-mail: neander.oliveira@unincor.edu.br.

### RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre o instituto da desapropriação, em especial da desapropriação indireta frente ao ordenamento constitucional. Segundo a doutrina administrativa, é um dos principais pontos de conflitos entre o Estado e o particular, no que se refere aos meios de intervenção do Estado na propriedade privada. Para melhor entendimento sobre o assunto será realizada pesquisa bibliográfica para contribuir e estabelecer conceitos de diversos doutrinadores e serão discutidos, em especial a forma de pagamento da indenização nas hipóteses da desapropriação indireta, além de examinar os danos causados ao expropriado pela indenização posterior por meio de perdas e danos, sem o direito de reaver o bem expropriado, considerando a necessidade de se equilibrar as violações constitucionais e ilegalidades, bem como, a indenização do proprietário prejudicado.

**Palavras-chave:** Intervenção do estado na Propriedade; desapropriação; desapropriação Indireta; (in)constitucionalidade.

### ABSTRACT

This work aims to discuss the institute of expropriation, especially indirect expropriation in face of the constitutional order. According to administrative doctrine, it is one of the main points of conflict between the State and the private sector, regarding the means of State intervention in private property. For a better understanding of the subject, bibliographic research will be carried out to contribute and establish the concepts of several indoctrinators and will be discussed, in particular the form of payment of compensation in the event of indirect expropriation, in addition to examining the damage caused to the expropriated by the subsequent compensation through losses and damages, without the right to recover the expropriated asset, considering the need to balance constitutional violations and illegalities, as well as the compensation of the injured owner.

**Keywords:** State intervention in the Property; expropriation; indirect Expropriation; (in) constitutionality.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre o instituto da desapropriação em decorrência de ser um dos principais pontos de conflitos entre o Estado e o particular, uma das hipóteses de interferência do Estado na propriedade privada. O objetivo dessa pesquisa é discutir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da desapropriação indireta frente ao ordenamento constitucional.

A desapropriação indireta, se manifesta quando o Poder Público, de modo ilícito, toma

para si o bem do particular sem o devido processo legal administrativo e sem o prévio pagamento da indenização devida.

Por esse motivo, é relevante apresentar e discutir a forma de pagamento da indenização nas hipóteses da desapropriação indireta e examinar os danos causados ao expropriado, em decorrência da indenização posterior por perdas e danos, sem o direito de reaver o bem expropriado.

Assim sendo, espera-se com essa pesquisa contribuir e estabelecer conceitos de diversos doutrinadores e tratar da possibilidade de se equilibrar as possíveis violações constitucionais e ilegalidades, bem como, tratar da forma da indenização do proprietário prejudicado com o intuito de promover a indenização de forma justa em decorrência da desapropriação indireta.

O direito de propriedade é assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, contudo esse direito se condiciona pela própria Carta Magna, dando possibilidade de intervenção na propriedade privada, conforme previsto no art.5º, XXIV que admite a desapropriação de bens por razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ou mesmo sem indenização, nas hipóteses de desapropriação sancionatória, como também autoriza o Texto Maior.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Direito de Propriedade**

O direito de propriedade consiste em um direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes de cunho privado, civilista, dentre os quais estão os poderes de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver um bem, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo (MARINELA, 2017).

Neste sentido, o direito de propriedade é assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e esse direito se condiciona pela própria carta magna, dando possibilidade de intervenção na propriedade, conforme prevista no artigo 5º, inciso XXIV que admite a desapropriação de bens por razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Contudo, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.231 aduz que: “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.”

É importante entender que o fundamento jurídico geral que autoriza o Estado brasileiro a intervir na propriedade de particulares é o princípio da função social da propriedade estabelecido no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, segundo o qual: “a propriedade atenderá sua função social”.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (2020, p.1048) define que:

A propriedade como mais amplo direito real, que congrega os poderes de usar, gozar, dispor da coisa de forma absoluta, exclusiva e perpétua, bem como o de persegui-la nas mãos de quem quer que injustamente a detenha, e cujo desmembramento implica a constituição de direitos parciais, evolui do sentido individual para o social.

Conforme conceituado acima, a própria Constituição assegura o direito de propriedade, trata-se de um direito relativo na medida em que o seu exercício, para ser legítimo, deve se compatibilizar com os interesses da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (2020, p.1048) estabelece que:

Hoje prevalece o princípio da função social da propriedade, que autoriza não apenas a imposição de obrigações de não fazer, como também as de deixar de fazer, e hoje, pela Constituição, a obrigação de fazer, expressa no artigo 182, §4º, consistente no adequado aproveitamento do solo urbano.

Portanto, se o proprietário não respeita o princípio dessa função, nasce para o Estado o poder jurídico de nela intervir e até de suprimi-la, se esta providência se afigurar indispensável para ajustá-la aos fins constitucionalmente assegurados.

## **2.2 Intervenção na Propriedade**

Durante o Estado liberal o direito de propriedade era tido como um direito absoluto com o advento do Estado social esse direito absoluto some e o direito de propriedade passa a ser observado com um viés social.

A função social passou a ser vista como um princípio constitucional, é um direito fundamental, e está previsto no art. 5º inciso XXIII da CF/88, por não ser um direito absoluto passou a existir inúmeras intervenções condicionando seu uso.

A intervenção na propriedade tem por objetivo ajustar a função social, que tem função primordial do interesse público. A intervenção do Estado na propriedade, pode-se considerar toda e qualquer atividade estatal que, amparada em lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros

fatores exigidos pela função social a que está condicionada.

Extrai-se dessa noção que qualquer ataque à propriedade, que não tenha esse objetivo, estará contaminado de irretorquível ilegalidade. Trata-se, pois, de pressuposto constitucional do qual não pode afastar-se a Administração (SANTOS, 2017).

Sobretudo, a intervenção na propriedade tem por objetivo ajustar a função social, que tem função primordial do interesse público. E com isso, o ente público, no exercício da função administrativa pode exercer o poder de polícia, que tem a faculdade de condicionar ou restringir o uso, gozo de bens, atividades e direitos.

Neste sentido, o artigo 78 do Código Tributário Nacional prevê:

**Art. 78** - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXIV, a despeito da intervenção na propriedade pela desapropriação estabelecendo que:

**Art. 5º (...) XXIV** - A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Desta feita, verifica-se que, para ter intervenção são necessários três requisitos: a supremacia do interesse público, a prática de uma ilegalidade e a obediência à função social da propriedade.

### **2.3 Modalidades de Intervenção**

Os instrumentos de intervenção do Estado na propriedade privada podem ser classificados da seguinte maneira: formas de intervenção restritiva e intervenção supressiva:

A intervenção restritiva é quando o estado impõe restrições e condiciona o uso da propriedade, sem, no entanto, retirá-la do seu dono, ou seja, o proprietário é subordinado as imposições do estado nas modalidades: limitação administrativa, servidão administrativa,

requisição, ocupação temporária e tombamento (CARVALHO, 2020).

A intervenção supressiva, é quando o estado transfere para si a propriedade do terceiro em face da necessidade pública mediante indenização ou sem nenhum pagamento e a medida é a desapropriação (CARVALHO, 2020).

### **3 Desapropriação**

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Estado transforma compulsoriamente bem de terceiro em propriedade pública, pagando indenização prévia, justa e em dinheiro. Trata-se da modalidade mais agressiva de intervenção do Estado na propriedade privada, na medida em que suprime o domínio do bem expropriado, razão pela qual é o único instrumento de intervenção que garante prévia indenização no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal:

**Art. 5º (...) XXIV** – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Assim sendo, é um procedimento no qual o Poder Público admite a desapropriação por razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ou mesmo sem indenização.

O instituto da desapropriação é um dos principais pontos de conflitos entre o Estado e o particular, um dos meios de interferência do Estado na propriedade privada.

De acordo com Marinela (2017, p. 962):

Desapropriação é um procedimento administrativo em que o Poder Público adquire a desapropriação do particular de forma compulsória, para fins de interesse público, atingindo-se assim a faculdade que tem o proprietário de dispor da coisa segundo sua vontade, afetando o caráter perpétuo e irrevogável do direito de propriedade com a consequente indenização.

Nesse sentido Celso Antônio Bandeira de Mello (2020, p.1055), conceitua a importância da indenização justa:

É aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum sem seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento.

A Constituição Federal estabelece algumas hipóteses de desapropriações, e como forma de sistematizar o estudo do tema, será analisada cada uma das espécies de desapropriação.

### **3.1 Desapropriação Especial Urbana**

A propriedade urbana deve atender todas as exigências impostas pelo plano diretor da cidade e previstas em lei. O artigo 182, §2º da Constituição Federal prevê que:

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(..)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

O plano diretor trata-se de lei municipal, aprovada pela câmara municipal de vereadores, obrigatórias nas cidades com mais de 20 (vinte) mil habitantes. Sendo, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art.182, §1º da Constituição Federal).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: “o direito de edificar é relativo, dado que está condicionado à função social do proprietário”. (Re 178.836, rel. Min. Carlos Velloso).

É importante salientar que o município tem competência para declarar o interesse público nesta espécie de desapropriação.

### **3.2 Desapropriação Especial Rural**

É uma desapropriação sancionatória com pagamento de indenização em títulos da dívida agrária, exceto as benfeitorias úteis e necessárias, as quais devem ser pagas em dinheiro (CARVALHO, 2020).

A propriedade rural é definida pela Lei nº 4.504/64 pelo estatuto da terra e pelo artigo 186 e incisos da Constituição Federal, que assim prevê:

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, a lei determina que é necessário o cumprimento previsto no artigo anterior, e mais uma vez frisar a importância da função social, pois, caso o proprietário não cumpra os requisitos compete à União desapropriar por interesse social para reforma agrária.

### **3.3 Desapropriação Confisco**

Confisco é a supressão punitiva de propriedade privada pelo Estado sem pagamento de indenização. Essa modalidade de desapropriação é quando a lei não prevê o pagamento, não é indenizável e é chamada de expropriação, e todo o valor econômico apreendido é confiscado e tem destinação específica na lei (CARVALHO, 2020).

A Constituição Federal em seu artigo 243 deixa claro as hipóteses de desapropriação sem direito de indenização:

**Art. 243.** “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.”

Por fim, os bens imóveis confiscados serão destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, e os bens móveis objeto de confisco, reverterão a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal).

### **3.4 Desapropriação Indireta**

De acordo com Marinela a desapropriação indireta (2017, p. 975), trata-se de uma desapropriação sem as formalidades necessárias, sem os cuidados para tanto. Essa hipótese equipara-se a um esbulho, representando a tomada do bem pelo Poder Público sem a observância dos trâmites legais, isto é, o devido procedimento de desapropriação.

Na verdade, representa um abuso e irregular apossamento, que poderia ser evitado com medidas simples de planejamento e gestão responsável da função administrativa, essa medida não deve ser aplaudida, ao contrário deve ser repudiada.

Para Carvalho (2020, p. 1079) “a desapropriação indireta configura como o verdadeiro esbulho de propriedade..., é a designação de apossamento administrativo.”

Portanto, a desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. Por isso, constitui fundamento no artigo 35 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe:

**Art.35** - Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Dessa forma, entender-se-á a desapropriação indireta como hipótese de fato consumado e havendo o fato incorporação do bem ao patrimônio público, mesmo se tiver sido nulo o processo de desapropriação, o proprietário não pode pretender o retorno do bem a seu patrimônio.

Pode-se exemplificar a desapropriação indireta como a apropriação de áreas privadas para a abertura de estradas.

Contudo, a desapropriação indireta somente se consuma quando o bem se incorpora definitivamente ao patrimônio público. É a incorporação que ocasiona a transferência da propriedade para o Poder Público.

E a desapropriação indireta provoca o efeito de permitir ao expropriado postular perdas e danos, e quando a ação tem como objeto pedido condenatório de natureza indenizatória.

#### **4 A (In) Constitucionalidade da Desapropriação Indireta**

É importante frisar que a desapropriação indireta frente ao ordenamento constitucional, com o intuito de apresentar e discutir a forma de pagamento da indenização nas hipóteses da desapropriação indireta, e examinar os danos causados ao expropriado pela indenização posterior por perdas e danos, sem o direito de reaver o bem expropriado.

Observa-se que na desapropriação indireta há inversão das normas postas na Constituição Federal prevista no art. 5º, XXIV que garante o pagamento da indenização justa, após a tomada da propriedade. E no caso mencionado a situação é invertida, sendo a invasão



do bem ser anterior à determinação do valor indenizatório ao particular esbulhado.

Segundo Marinela (2017, p. 976), o proprietário vítima de apossamento de seu bem pelo Estado, vendo-se prejudicado em direito de propriedade sem que a administração tome as formalidades necessárias para tanto, pode tentar restabelecer tal direito, utilizando algumas medidas judiciais, e o ponto fundamental na escolha da providência adequada é a incorporação ou não do patrimônio à finalidade pública.

Sucedido o esbulho e a incorporação ao patrimônio público, conforme previsto no artigo 35 do Decreto-lei nº 3.365/1941, impede que o Estado devolva o bem a seu titular, restando ao proprietário o recurso à via judicial, com o objetivo de receber a indenização pela perda do direito de propriedade, e a medida cabível é a Ação de Desapropriação Indireta, e é importante mencionar o prazo prescricional.

De acordo com o artigo 10, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.365/1941 prevê o prazo prescricional para a propositura da ação:

**Art. 10.** A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

**Parágrafo único.** Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça reafirma o prazo prescricional para a propositura da ação de desapropriação indireta. Veja conforme o julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02,

incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). 5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição. 6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ. 7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios.

(STJ - REsp: 1300442 SC 2012/0002618-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013)

Por fim, este prazo se aplica em relação a atos administrativos praticados pelo Estado que ensejam restrições e direitos dos particulares.

## **5 MATERIAIS E MÉTODOS**

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir das seguintes obras, tais como, o Direito Administrativo da Fernanda Marinela, o Manual de Direito Administrativo de Matheus Carvalho, e o Curso de Direito Constitucional de Flávio Martins Alves Nunes Júnior.

A relevância dessas obras para a pesquisa foi de grande importância, de acordo com os conceitos gerais das doutrinas constitucionais, civilistas e administrativas, bem como da Constituição Federal de 1988 que tornou possível obter os resultados correspondentes.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal garante o direito de propriedade em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e esse direito se condiciona pela própria carta magna, dando possibilidade de intervenção na propriedade, conforme prevista no art. 5º, inciso XXIV que admite a desapropriação de bens por razões de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

No atual contexto o direito de propriedade não pode ser visto como direito absoluto, sem qualquer ônus para quem o detém, estando condicionado ao cumprimento da função social, sob pena de intervenção do Estado, é a forma mais drástica de intervenção, onde o poder público passa a ser novo titular do direito, ou seja, a desapropriação.

O instituto da desapropriação é um tema complexo, um dos principais pontos de conflito

entre o Estado e o particular, por isso, deve ser uma forma de proporcionar o bem comum e não em detrimento ao direito privado, mas em prol do desenvolvimento da sociedade.

Não obstante, temos a desapropriação indireta, no qual é um comportamento irregular da administração pública, onde o Estado invade o bem privado, sem respeitar os procedimentos da desapropriação e equipara-se então, a um esbulho e representa um abuso e irregular de apossamento, que poderia ser evitado com medidas simples de planejamento e gestão da função administrativa.

O Supremo Tribunal de Justiça reconhece a desapropriação indireta, apontando três requisitos necessários, quais sejam: o apossamento irregular do bem pelo poder público, a destinação pública desse bem, sua afetação ao interesse público, ou pela execução de uma obra ou prestação de determinado serviço e a impossibilidade de se reverter a situação sem ensejar prejuízos ao interesse da coletividade.

Sendo assim, a desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia, e constitui fundamento no artigo 35 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe, “os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.”

Portanto, após a incorporação do bem ao patrimônio público, mesmo se tiver sido nulo o processo de desapropriação, o proprietário não pode pretender o retorno do bem a seu patrimônio, restando apenas pleitear o pagamento de indenização, através da ação de indenização por desapropriação indireta e assim define-se um valor indenizatório justo, caso contrário a retomada do bem ensejaria um prejuízo à coletividade e violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

## **7 REFERÊNCIAS**

Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017;

Carvalho Mateus. **Curso de direito administrativo** / Matheus Carvalho – 7ª ed.rev.ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020;

**Código Tributário Nacional** (1966) – Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Dispõe sobre o



Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>;

**Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>;

Decreto-lei nº 3.365/1941. **Desapropriação por utilidade pública.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm)>;

Nunes Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018;

Marinela, Fernanda. **Direito Administrativo** / Fernanda Marinela – 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017;

Pietro, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 33. ed., rev., atual. e ampl. 2020.